



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002684/99-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.856 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente FUNDAMBRÁS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 02/12/1998

GLOSA. IRRF. EVIDÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO.

Há evidências adequadas e suficientes que apontam que a Recorrente possui o alegado crédito e a pesquisa realizada nos sistemas da RFB vem ajudar neste sentido, uma vez que está se mostrando, além de documentos, dados extraídos de ambiente externo ao da beneficiária (Recorrente), como, no caso, elementos que constavam em DIRF, então declarados pela fonte pagadora (telas IRF CONSULTA, comprovando a retenção do imposto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$215.332,56, homologando-se as compensações declaradas conforme pleiteado no Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente processo contempla diversas decisões de primeira e segunda instância, resultado de idas e vindas de situações que demandaram julgamentos apenas de preliminares, então revertidos, com posterior julgamentos de mérito, de forma que entendo dispensável

mencionar a natureza das reformulações de conteúdo destas decisões, daí passo a transcrever o relatório da decisão de primeira instância que restou ativa (ora objeto de Recurso Voluntário), consubstanciada no Acórdão de n.º 108-024.566, proferido pela 8ª Turma/DRJ08 em sessão de 26 de novembro de 2021, em face da adequada descrição do ocorrido nos autos, a saber:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) do interessado (fl. 3) relativo a pretensão recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em 02/12/1998 (fl. 70), cujo valor atualizado em 30/06/1999 era de R\$ 249.053,63. O referido crédito tinha valor original de R\$ 215.332,56 e, aparentemente, estaria contido num Darf de R\$ 2.305.359,64 recolhido em 02/12/1998 pelo então Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, CNPJ n.º 33.700.394/0001-40, conforme tela do sistema Sinal juntada aos autos à fl. 70 e da Informação de certificação deste Darf à fl. 71. Na data da apresentação do PER, em 30/06/1999, também foi protocolizado o 1º Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (PCCDT) que o acompanhou (fl.4), havendo ainda um 2º PCCDT protocolizado em 03/08/1999 (fl. 69), sendo os terceiros devedores a sociedade Copebrás Ltda (COPEBRÁS), no 1º PCCDT, e a sociedade Codemin S.A (CODEMIN) no 2º.

Os fatos relacionados a este litígio já foram sobejamente relatados nas diversas instâncias de julgamento em que este processo percorreu, sendo despidendo fazê-lo novamente por economia processual. Sendo assim acolho o relatório contido no Acórdão n.º 16-28.041 da 8ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 347/358), complementado com o relatório contido no Acórdão de Recurso Voluntário (RV) n.º 1201-004.805 do CARF – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - (fls. 403/409), em sessão de 14/04/2021, por sintetizarem muito bem a demanda, além de que o citado Acórdão do CARF é, até o presente, a última manifestação dos órgãos administrativos de julgamento, e, portanto, contém o relatório que melhor espelha a situação atual do processo.

A seguir a cronologia dos atos decisórios até aqui exarados no processo:

- 1. Despacho Decisório (DD) de 10/03/2010 (fls. 245/257), em que a autoridade fiscal indeferiu o PER e não homologou a compensação pretendida;*
- 2. Acórdão n.º 16-28.041 – 8ª Turma das DRJ/SP1 – em sessão de 26/11/2010 (fls. 347/358), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI) e declarou a inexistência de direito creditório em litígio no âmbito administrativo, pelo fato dele ter sido submetido à apreciação do Poder Judiciário;*
- 3. Acórdão de Recurso Voluntário (RV) n.º 1801-00.846 – 1ª Turma Especial – em sessão de 31/01/2012 (fls. 403/409), que não conheceu do RV apresentado por ter declarado a renúncia às instâncias administrativas, decorrente do fato da existência de ação judicial com pedido “equivalente ao pleito contido na Per/DComp”;*
- 4. Acórdão de Recurso Especial (RE) n.º 9101-004.530 – CSRF/1ª Turma – em sessão de 07/11/2019 (fls. 565/572), que conheceu do RE e lhe deu parcial provimento, afastando a preliminar de não conhecimento do RV por concomitância com ação judicial e decidindo que “inexiste concomitância entre a ação judicial que reconhece o crédito tributário e o pedido administrativo de*

*compensação, sendo distintos os objetos não importando em desistência do recurso voluntário interposto”. Na esteira desta decisão determinou o retorno dos autos ao colegiado a quo para que este possa “**analisar as demais alegações do recurso voluntário, antes prejudicadas**, e verificar a efetiva comprovação dos requisitos legais para fins de homologação do pedido de compensação”;*

5. Acórdão de Recurso Voluntário (RV) n.º 1201-004.805 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária – em sessão de 14/04/2021 (fls. 588/598), que deu parcial provimento ao RV “para determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora a quo para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator”.

E assim os autos retornaram a esta 8ª Turma da DRJ08 para cumprimento da determinação do órgão julgador de 2ª instância (CARF) relatada no item 5 acima.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

A seguir, colaciono alguns excertos do decisório da DRJ:

Cabe inicialmente delimitar o alcance deste julgamento.

De acordo com o Acórdão n.º 1201-004.805 da 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária o processo retornou para esta turma da DRJ para que “aprecie a existência e suficiência do direito creditório alegado pelo contribuinte, tendo em vista que o mérito foi averiguado pela DRF e foi contraditado na manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância”. Ou seja, o colegiado de 2ª instância não anulou toda a decisão anterior da 8ª Turma das DRJ/SP1 consubstanciada no Acórdão n.º 16-28.041, mas apenas considerou que ela não teria abordado a materialidade e concretude do direito creditório invocado pelo interessado, uma vez que reconheceu a concomitância de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do PER administrativo, ora revertida em decorrência da decisão da 1ª Turma da CSRF contida no Acórdão n.º 9101-004.530.

Desta forma, o presente julgamento se debruçará exclusivamente sobre as provas constantes nos autos da existência do direito creditório pleiteado, qual seja, da existência e devida comprovação de pagamento indevido ou a maior (PGIM) de IRRF de aplicações financeiras, no valor original de R\$ 215.332,56, que estaria embutido no Darf de R\$ 2.305.359,64 recolhido em 02/12/1998 pelo então Unibanco. Todos os demais temas versados e debatidos na MI foram devidamente enfrentados no acórdão anterior da DRJ, pelos seus próprios fundamentos, inclusive com as matérias em litígio tendo sido objeto de ementas específicas naquele acórdão, sendo, portanto, matérias julgadas em 1ª instância que não podem ser novamente abordadas neste julgamento. Sendo assim, à exceção da alegada falta de apreciação pela DRJ da existência material do crédito objeto do PER em função do reconhecimento da concomitância com ação judicial, que foi o único motivo pelo qual o processo foi devolvido pela 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária a esta instância para apreciação, os demais pontos do litígio já foram analisados

pela 8ª Turma da DRJ/SP1 no julgamento de 26/11/2010 e também pelas instâncias julgadoras de 2ª grau (CARF) e de 3º grau (CSRF).

[...]

Dito isso, passemos à verificação das provas carreadas aos autos acerca da existência do crédito em litígio.

Além do Pedido de Restituição (PER) em formulário de papel à fl. 3 e dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro (PCCDT), também em formulários de papel às fls. 4 e 69, o interessado, em relação à comprovação da certeza do crédito de que trata o art. 170 do CTN, teria encaminhado à repartição da RFB (fls. 35/36), juntamente com o PER e o 1ª PCCDT, uma breve explicação da natureza do crédito pleiteado, informando que tinha aplicações financeiras no UNIBANCO, pelo prazo de 360 dias, que teria resultado na retenção de R\$ 215.332,55, “conforme informe de rendimentos e recolhimentos em anexo”, e que o mandado de segurança coletivo impetrado pela ABRAPP (associação de classe) teria assegurado a ela a não retenção deste IRRF. O citado informe de rendimento estaria juntado às fls. 37/40 e o Darf de recolhimento foi juntado à fl. 46 e confirmado pela repartição através de tela do sistema SINAL de fl. 70 e de informação fiscal de fl. 71. Todavia, as folhas que representariam o informe de rendimento relativo a essa retenção, verdadeiramente não representam, além de haver documento anexado totalmente ilegível. Para demonstrar essa circunstância de absoluta imprestabilidade das provas apresentadas pelo manifestante ao longo do procedimento fiscal peço vênha para colar abaixo duas destas citadas folhas que fariam parte do tal informe de rendimento apontado pelo interessado:

PROCESSO 13804.002684/99-11
ACÓRDÃO 108-024.566 – 8ª TURMA/DRJ08

```

> JOB(FFIA:BD9,3523) SCRL FULL COLS 00001 00073 F 04 P 0001 FIAI...
> (.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....)
===== T O P =====
000001 1 RELACAO DE APLICACOES
000002 1
000003 0 NR. TITULO T A X A VALOR APLICADO VALOR DE JUR DE CO
000004 0 NOME DO APLICADOR CDD/CPF ADIC
000005 0 01-3537047 38,750000000 37000,00 0,00
000006 0 FUNDAMBRA SOCIEDADE PREV PRIVADA 044748564/0001-92 00 392-11
000007 0 01-2925179 2,703495200 70300,00 0,00
000008 0 FUNDACAO ANGL ERAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 367-11
000009 0 01-3927025 2,703495200 50300,00 0,00
000010 0 FUNDACAO ANGL BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 367-11
000011 0 01-3917881 2,720072600 70300,00 0,00
000012 0 FUNDACAO ANGL BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 367-11
000013 0 01-3900471 4,239916700 17000,00 0,00
000014 0 FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNDEF 000436723/0001-90 00 367-51
000015 0 01-3922812 2,595432500 70300,00 0,00
000016 0 FUNDACAO ANGL BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 367-11
000017 0 TOTAL PARCIAL (TIPO) 6 1740.000,00

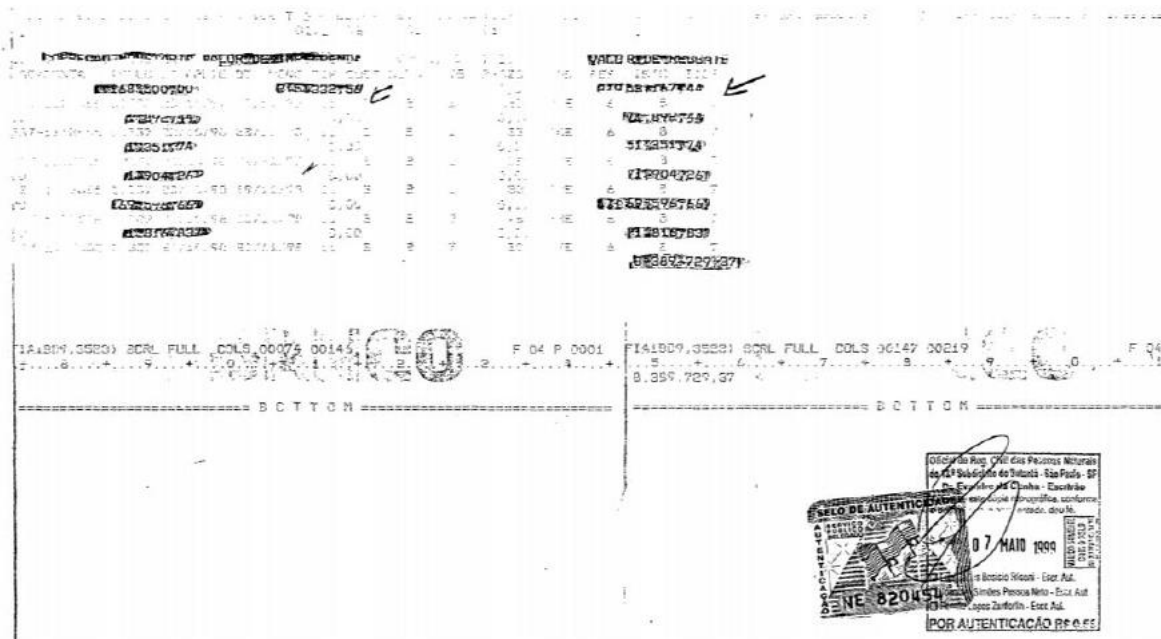
```



```

> JOB(FFIA:BD9,3523) SCRL FULL COLS 00001 00073 F 04 P 0001 FIAI...
> (.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....)
000018 0 TOTAL GERAL 6 1740.000,00
000019 1 9855F 09/12/98
===== B O T T O M =====

```



Nada mais além disso foi trazido como prova da existência do crédito por parte do interessado. Resumindo a situação da instrução processual quanto ao crédito pleiteado de IRRF de aplicações financeiras, temos apenas o PER e essas folhas que não são informes de rendimento e nem qualquer documento apto a sustentar a existência do crédito.

Todavia, apesar da insuficiência absoluta da comprovação do direito creditório solicitado, realizei pesquisa no antigo sistema IRF CONS, que controla as Dirf até o ano calendário de 1998, no afã de buscar alguma informação que a fonte pagadora dos rendimentos (UNIBANCO) tivesse declarado e que pudesse auxiliar na elucidação deste caso. Pois bem, as informações do declarante CNPJ nº 33.700.394/0001-40 (UNIBANCO) obtidas neste sistema não confirmam com exatidão o crédito pleiteado pelo interessado. Como se vê nas telas coladas abaixo, o IRRF declarado como retido pelo UNIBANCO em novembro de 1998, em relação ao código 3426, foi de R\$ 217.064,87, enquanto o valor solicitado para restituição/compensação com débitos de terceiros foi de R\$ 215.332,56. A seguir colaciono as telas do sistema IRF CONS:

```

IRF CONSULTA          RESUMO DO BENEFICIARIO PJ          DATA 11/11/2021
                                PAG. 02 / 03

CNPJ      : 44.748.564/0001-82      ANO RETENCAO  98
NOME EMP. : FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
                                REND. SEM 13.      IRF SEM 13.
TOT. GERAL BENEF.      4.478.249,81      262.200,38

REL. DECLARANTES
00.001.180/0001-26      117.298,95      5706      ( _ )
33.066.408/0001-15      780.548,26      3426      ( _ )
15.139.629/0001-94      4.446,48      666,97      5706      ( _ )
02.330.506/0001-94      5.768,47      5706      ( _ )
33.700.394/0001-40      1.302.469,10      217.064,87      3426      ( _ )
33.517.640/0001-22      171.286,60      32.448,36      3426      ( _ )
61.411.633/0001-87      4.896,72      734,50      5706      ( _ )
61.411.633/0248-76      22.652,18      3.525,46      3426      ( _ )
01.701.201/0001-89      786.038,68      3426      ( _ )

                                TODOS OS DECLARANTES ( _ )

PROX. CONSULTA : NI BENEFICIARIO      ANO RETENCAO  __
PF1 MENU  PF2 MENU/OPCAO  PF3 EXPLIQUE  PF7 PAG/ANT  PF8 PROX/PAG  PF12 FIM
                                PF4 HISTORICO      PF9 ANO ANTERIOR
MÁ + a                                09/077

```

```

IRF CONSULTA          DETALHAMENTO DO BENEFICIARIO PJ          DATA 11/11/2021
                                PAG. 001 / 001

CNPJ : 44.748.564/0001-82      ANO RETENCAO  98      DRF DE ENTREGA: 0812100
NOME EMPR. : FUNDAMBRAS SOCIEDADE PREV PRIVADA
DECLARANTE : 33.700.394/0001-40      CODIGO DE RETENCAO : 3426
FORMA DE APRESENTACAO : CARTUCHO      NUM. DECL. : 0812100-28670 (R)

                                RENDIMENTO BRUTO      DEDUCOES      IMPOSTO RETIDO
JANEIRO      0,00      0,00      0,00
FEVEREIRO    0,00      0,00      0,00
MARCO        0,00      0,00      0,00
ABRIL        0,00      0,00      0,00
MAIO         0,00      0,00      0,00
JUNHO       3.133,32      0,00      0,00
JULHO       5.928,59      0,00      0,00
AGOSTO     10.208,35      0,00      0,00
SETEMBRO   11.338,79      0,00      0,00
OUTUBRO    20.759,98      0,00      0,00
NOVEMBRO   1.218.346,21      0,00      217.064,87
DEZEMBRO   32.753,86      0,00      0,00
TOTAL      1.302.469,10      0,00      217.064,87
13. SALARIO      0,00      0,00      0,00
PROX. CONSULTA : NI BENEFICIARIO      ANO RETENCAO  __
PF1 MENU  PF2 MENU/OPCAO  PF3 EXPLIQUE      PF6 RESU.  PF12 FIM
MÁ + a                                22/038

```

Inobstante o acima exposto, que por si só já seria suficiente para impedir o reconhecimento do crédito vindicado, uma vez que não está presente o requisito da liquidez exigido pelo art. 170 do CTN, há ainda que ser perquirida a presença ou não do requisito da certeza do crédito.

Pois bem, a certeza do crédito tem relação com o trânsito em julgado da ação judicial que discute a legalidade da retenção de IRF sobre as aplicações

financeiras de uma entidade fechada de previdência privada. Sobre este assunto o interessado não trouxe aos autos a necessária comprovação de que a citada ação judicial lhe foi favorável e que transitou em julgado.

O Acórdão anterior da 8ª turma da DRJ/SPO, cujas ementas já foram reproduzidas anteriormente no voto, analisou e decidiu que o requisito legal do trânsito em julgado da ação judicial para que um crédito a ela associado possa ser restituído/compensado, que foi expresso no ordenamento jurídico pela Lei Complementar (LC) n.º 104/2001 (que acrescentou o art. 170-A ao CTN), é também aplicável aos pedidos de restituição/compensação apresentados anteriormente à entrada em vigência desta LC. Isso porque a referida LC teria um caráter explicativo de norma já existente no ordenamento, qual seja, o art. 170 do CTN, que exige também o requisito da certeza do crédito pleiteado para que este possa participar do encontro de contas típico da compensação, o que obviamente não se concretiza antes do trânsito em julgado da ação judicial com decisão favorável ao contribuinte.

Além do que foi argumentado no citado acórdão da DRJ, a necessidade da definitividade da decisão judicial em favor do interessado para legitimar o pedido de restituição/compensação também estava prevista em ato normativo da Receita Federal do Brasil (RFB), então Secretaria da Receita Federal (SRF) na data da protocolização do pedido de restituição tratado neste processo, cujo cumprimento é obrigatório pelas autoridades fiscais dado o caráter vinculante das orientações e determinações do órgão. Neste sentido, o parágrafo 6º do art. 15 e o art. 17 (este com a redação dada pela IN SRF n.º 73, de 15/09/1997) da IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, vigente na data da apresentação do pedido de restituição em 30/06/1999, eram expressos no sentido de exigir o trânsito em julgado de uma ação judicial para que o crédito relacionado pudesse ser pleiteado e reconhecido. A seguir a reprodução destas normas administrativas da IN SRF n.º 21 vigentes à época dos fatos:

[...]

Por todo o exposto, não havendo comprovação nos autos, tanto da existência do crédito de IRRF no valor atualizado de R\$ 249.053,63 em 30/06/1999, quanto do trânsito em julgado da ação judicial favorável ao interessado por ocasião da apresentação do pedido de restituição, deve ser mantido o indeferimento do Pedido de Restituição (PER), bem assim, como consequência lógico-jurídica, também deve ser mantida a não homologação da compensação pretendida tal como decidido pela autoridade fiscal no Despacho Decisório (DD) de 10/03/2010.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 09 de dezembro de 2021 do Acórdão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 06 de janeiro de 2022, de onde, após um breve histórico da situação até então, apresentou suas considerações visando a reforma do acórdão recorrido.

Eis suas alegações neste sentido, de forma resumida:

- que constam nos autos informe de rendimentos, DARF, além do reconhecimento da unidade de origem o reconhecimento da retenção de IRRF sob o código 3426, no montante de R\$ 217.064,87, no período de novembro de 1998;

- que, por quando da apresentação do pedido de restituição em 1999, anexou os documentos originais das retenções, em perfeita legibilidade, entretanto, em procedimento de digitalização houve “...perda de legibilidade de trechos dos referidos documentos.”; que não poderia o contribuinte ser prejudicado por tal situação;

- que, em havendo dúvidas sobre a efetividade dos créditos, deveria o processo ser encaminhado para diligências, por força do princípio da verdade material;

- destaca a inaplicabilidade do art.170-A do CTN, citando julgados do STJ e deste Colegiado, tudo no sentido de que tal dispositivo seria “inaplicável àquelas situações ações judiciais propostas em período anterior à sua vigência.”; que é o seu caso;

- da possibilidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança coletivo, cuja decisão final “impactará diretamente no resultado desses autos, sendo imperioso e necessário seu sobrestamento até decisão definitiva naqueles autos.”

Posteriormente, apresentou uma **Petição de Esclarecimentos**, onde destaca que em diligência à unidade fiscal, informaram que “...não há qualquer possibilidade de acesso ao processo físico, o qual já teria sido destinado a arquivo cuja localização é desconhecida.”

Por fim, conclui:

Em decorrência do cenário acima, a ora Requerente pede a esta C. Turma, com a devida vênia, a adoção das medidas internas cabíveis para que se verifique a possibilidade de consulta aos autos físicos ou, ao menos, acesso aos documentos originais que acompanharam o pedido de restituição apresentado em 30.06.1999.

Outrossim, tendo em vista que os informes de rendimento representam prova essencial do crédito discutido nestes autos, pede-se, desde já, o sobrestamento do processo, evitando-se eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, até que sejam concluídos os procedimentos necessários para obtenção dos documentos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme relatoriado, o acórdão recorrido não acatou os documentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, por não se tratarem de informes de rendimentos e por se revelarem ilegíveis.

De fato, os documentos apresentados nada revelam, os reproduzo a seguir:

PROCESSO 13804.002684/99-11
ACÓRDÃO 108-024.566 – 8ª TURMA/DRJ08

```

> JOB(FFIA:BD9,3523) SCRL FULL COLS 00001 00073 F 04 P 0001 FIAID
> (.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....)
===== T O P =====
000001 1 RELACAO DE APLICACOES
000002 1
000003 0 NR. TITULO T A X A VALOR APLICADO VALOR DE JUR DE CO
000004 0 NOME DO APLICADOR CDD/CPF ADIC
000005 0 01-3927047 38,750000000 37000,00 0,00
000006 0 FUNDAMBRAZ SOCIEDADE PREV PRIVADA 044748564/0001-92 00 392-11
000007 0 01-2925199 2,703495200 (70300,00) 0,00
000008 0 FUNDAÇAO ANGLU ERAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 397-11
000009 0 01-3927025 2,703495200 50300,00 0,00
000010 0 FUNDAÇAO ANGLU BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 397-11
000011 0 01-3917881 2,720872600 70300,00 0,00
000012 0 FUNDAÇAO ANGLU BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 397-11
000013 0 01-3900471 4,239916700 17000,00 0,00
000014 0 FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNDEF 000436723/0001-90 00 397-59
000015 0 01-3922812 2,595432500 70300,00 0,00
000016 0 FUNDAÇAO ANGLU BRAS DE EDUCACAO E CULTURA DE SA P 060478583/0001-92 00 397-11
000017 0 TOTAL PARCIAL (TIPO) 6 140.000,00
===== B O T T O M =====
> JOB(FFIA:BD9,3523) SCRL FULL COLS 00001 00073 F 04 P 0001 FIAID
> (.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....)
000018 0 TOTAL GERAL 6 140.000,00
000019 1 DSEEF 09/12/98
===== B O T T O M =====

```

Two sets of document images are shown, each with a 'BOTTON' label at the bottom. The right set includes a 'SELO DE AUTENTICACAO' stamp dated 07 MAIO 1999, with the number 820451 and the text 'POR AUTENTICACAO PFE/ES'.

A Recorrente não se conforma com tal posicionamento, alegando que teria entregue os originais em bom estado e que, em seu entendimento, a ilegibilidade dos mesmos se daria quando de sua digitalização, solicita a realização de diligências.

Insiste nesta tese em sua Petição de Esclarecimentos, apresentada em 2022, onde acrescenta solicitação a este Colegiado para que adote medidas no sentido de questionamentos junto à unidade de origem para obtenção de documentos originais e/ou “*para que se verifique a possibilidade de consulta aos autos físicos.*” E que, também, se faça o **sobrestamento** do presente processo “*até que sejam concluídos os procedimentos necessários para obtenção de rendimentos.*”

Quanto a esta questão da ilegibilidade dos documentos (acostados às fls.20/21) e uma eventual procura dos mesmo em seu estado físico, a unidade de origem já se pronunciou conforme relato da própria Recorrente, não cabendo a este Colegiado qualquer conduta adicional neste sentido e, ainda, não vislumbro nenhuma violência ao princípio da verdade material, além de ser inadequado o sobrestamento solicitado, pois tratam-se de documentos que dão amparo à sua pretensão e devem estar sempre disponíveis e em bom estado, em posse da Contribuinte.

Veja que em Volume I, fls.47/48, a Recorrente havia solicitado, em 01 de março de 2004, cópia de todo o processo, procedimento que se repetiu em 27 de abril de 2010, conforme Termo de Vistoria Processual (acostado às fls.212, **Volume 2**):

T E R M O D E V I S T A P R O C E S S U A L

1. Nesta data, concedi vistas aos autos do processo em epígrafe ao Erica Rodrigues de Lima Castilho, identificado pelo(a) **Documento de Identidade nº 43.621.849-5**, em consonância ao que dispõe o Item 2.62 do Manual Prático de Formalização, Preparação e Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário – MAPROC, aprovado pela Portaria SRF nº 374, de 10 de março de 2002, publicada no Boletim de Serviços nº 12, de 22 de março de 2002.

2. Através de equipamento de scanner e/ou câmera fotográfica digital, o(a) referido (a) representante legal realizou a extração de cópias eletrônicas de todo este processo administrativo.

São Paulo, terça-feira, 27 de abril de 2010.

Por duas oportunidades, a Contribuinte Recorrente esteve com a posse de todos os documentos do processo, aí incluídos aqueles que estariam envolvidos com seu suposto crédito pleiteado.

Nesta arguição de sobrestamento, portanto, nego provimento ao recurso.

Quanto ao item de seu recurso voluntário acerca da inaplicabilidade do art.170-A do CTN, deve ser acatado por este Colegiado e, neste sentido, trago julgado desta Corte, no caso, o Acórdão de nº 9303-996.859, da 3ª Turma da CSRF, em sessão de 12 de junho de 2018, processo de nº 10909.000997/2002-06:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

Voto

[...]

Quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposição do art. 543C do Código de Processo Civil, ao julgar o recurso especial n.º 1164452/MG, em 25/08/2010, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)”

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art.543C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.164.452, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar os débitos do PIS, objetos do lançamento em discussão, com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos a maior da mesma contribuição, em relação aos valores devidos nos termos das LCs n.ºs 7/1970 e 17/1975.

Neste item, deve ser afastada a posição adotada pela decisão recorrida, a qual, entretanto, foi adiante e procedeu à análise do mérito do pedido de restituição/compensação, concluindo pelo seu indeferimento. De se mostrar.

Segundo a decisão recorrida, os documentos trazidos não se revestiriam da condição de prova da existência do pretense crédito por parte do interessado.

Em suas palavras:

Nada mais além disso foi trazido como prova da existência do crédito por parte do interessado. Resumindo a situação da instrução processual quanto ao crédito pleiteado de IRRF de aplicações financeiras, temos apenas o PER e essas folhas que não são informes de rendimento e nem qualquer documento apto a sustentar a existência do crédito.

Apesar deste posicionamento, a DRJ efetuou pesquisa em sistema da RFB, no sentido de “...*buscar alguma informação que a fonte pagadora dos rendimentos (UNIBANCO) tivesse declarado e que pudesse auxiliar na elucidação deste caso.*”

Conforme relatoriado, a DRJ verificou que há retenção de imposto, de código 3426, em nome desta fonte pagadora, mas de **R\$ 217.064,87** e não de **R\$ 215.332,56**, conforme pleiteado no pedido de restituição/compensação.

Apesar do reconhecimento da retenção e da fonte pagadora, a diferença apontada, assim me parece, seria a motivação da DRJ para “...impedir o reconhecimento do crédito vinculado.”

Ato contínuo, no intuito de corroborar a inexistência da legitimidade do crédito pleiteado, a DRJ se socorre do disposto no Art.170-A do CTN, assunto já superado conforme já exposto anteriormente neste voto.

Neste aspecto específico da posição da DRJ, a **Recorrente** assim se pronunciou:

O Auditor Fiscal afirma igualmente que realizou pesquisa no sistema “IRF CONS”, tendo constatado que, através do CNPJ declarante sob o nº 33.700.394/0001-40 (UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.), houve a retenção a título de IRRF, sob o código 3426, do montante de R\$ 217.064,87, no período de novembro de 1998.

*Nesse sentido, ao contrário do registrado na decisão recorrida, é possível constatar que houve a devida comprovação da existência do crédito pleiteado, uma vez que a Recorrente anexou os documentos existentes no período, demonstrando quais foram as retenções realizadas pelo UNIBANCO a título de IRRF sobre as aplicações financeiras. Tal comprovação fica ainda mais evidente, a partir da **afirmação** do próprio fiscal da **existência de retenções registradas no sistema**, em nome da instituição financeira, em valor muito próximo — e superior — ao pleiteado pela Recorrente. [destaques do original]*

A decisão recorrida, ao efetuar a pesquisa em questão, vem sinalizar que, apesar da precariedade dos documentos, a Recorrente pudesse, de fato e de direito, ter o crédito pleiteado e essa sua postura é elogiável, estando em sincronia com o princípio da verdade material.

Existe a ação judicial, onde reconheceu-se a legitimidade do pleito da entidade representativa da associação das empresas de mesma atividade da Recorrente, existe a retenção de imposto, código 3426, a cargo de uma instituição financeira como a fonte pagadora, restando apenas a identidade entre os valores, conforme apontado pela DRJ, razão subsidiária para o **indeferimento** do pedido de compensação.

Daí me inclino a discordar.

Há evidências adequadas que apontam que a Recorrente possui o alegado crédito e a pesquisa realizada, ao meu sentir, vem ajudar neste sentido, uma vez que está se mostrando dados extraídos de ambiente externo ao da beneficiária (Recorrente), como, no caso, elementos que constavam em DIRF, então declarados pela fonte pagadora (v.telas IRF CONSULTA neste relatório).

Conforme Pedido de Restituição e Compensação, fls.01, o crédito pleiteado foi da ordem de **R\$ 215.332,56**, pertinente a IRF sobre rendimentos da ordem de **R\$ 1.168.500,00**, ao passo que na tela da pesquisa, o imposto retido foi de **R\$ 217.064,87**, um pouco maior porque os rendimentos foram maiores, então da ordem de **R\$ 1.302.469,10**, de forma que entendo que tal diferença pode, perfeitamente, ser atribuída a tais fatos.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário no sentido apenas de se reconhecer o direito creditório de **R\$ 215.332,56**, homologando-se as compensações declaradas conforme pleiteado no Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano